



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001008-19.2014.5.15.0021

Relator: MARCOS DA SILVA PORTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/02/2022

Valor da causa: R\$ 400.000,00

Partes:

RECORRENTE: --- ADVOGADO: MARCELO CANALE

RECORRENTE: --- BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLAUDIA FINI

RECORRIDO: --- BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLAUDIA FINI **RECORRIDO:** ---



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARCELO CANALE
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
10ª Câmara

PROCESSO nº 0001008-19.2014.5.15.0021 - ROT

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

1ª RECORRENTE: --- BRASIL LTDA.

2º RECORRENTE: ---

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

JUÍZAS SENTENCIANTES: RENATA MENDES CARDOSO DE CASTRO PEREIRA e PRISCILA PIVI DE ALMEIDA

INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ° 13.467/2017 E Á EDIÇÃO DA TESE DO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA SUPERAÇÃO PROSPECTIVA DO PRECEDENTE ANTERIOR. A r. sentença de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras intervalares em razão da não concessão integral do repouso para alimentação e descanso previsto no art. 71, *caput*, da CLT, negando validade jurídica à negociação coletiva setorial que autorizou a redução intervalar para 30 minutos, com amparo no entendimento sedimentado pelo C. TST na Súmula nº 437, item II. A discussão, no caso em estudo, *cinge-se ao período de 09/05/2009 (início do período não prescrito) a 23/07/2012*, objeto da negociação coletiva. É certo que o E. STF, em sessão plenária realizada em 02/06/2022, ao julgar o mérito do Tema 1.046, de repercussão geral reconhecida nos autos do RE-Ag 1.121.633/GO, fixou tese jurídica vinculante segundo a qual *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. Todavia, compreende-se que *nesse caso* a matéria recursal deve ser analisada com fulcro na normatização e precedentes jurisdicionais aplicáveis à época dos fatos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* consagrado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A retrocitada Súmula nº 437, item II, do C. TST, cuja *ratio decidendi* restou superada pela tese firmada no exame do Tema 1.046 da repercussão geral do E. STF, possui a natureza jurídica de "precedente", nos exatos termos do que dispõe o art. 15, inciso II, da IN nº 39, de 15.03.2016, do C. TST, que dispõe sobre as normas do CPC de 2015 e sua aplicação ao Processo do Trabalho. Em relação à matéria em debate houve a *superação total da orientação fixada no padrão decisório anterior* - qual seja, o precedente definido pela Corte Superior Trabalhista. O E. STF, ao fixar a tese da validade da negociação coletiva que envolve a limitação de direitos trabalhistas sem explicitação de vantagens compensatórias, *respeitados os direitos absolutamente indispensáveis, não estabeleceu nenhum critério de modulação temporal*. E nem seria viável que o fizesse, haja vista que a tese ostenta grande

ID. 61c9902 - Pág. 1

amplitude jurídica, aplicável que é a todo e qualquer tipo de negociação coletiva, envolvendo quaisquer modalidades de direitos individuais ou coletivos. Isso, todavia, não impede que o Órgão Jurisdicional inferior delimite o campo de aplicabilidade temporal do novo precedente em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações econômico sociais, possibilidade que vem expressa nos §§ 3º e 4º do art. 927 do CPC.

Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>
Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021

Número do documento: 24112714474668100000125802094



É cabível a modulação dos efeitos dos pronunciamentos da Corte Constitucional em situações excepcionais, *dado que a adoção do sistema de precedentes pelo sistema processual brasileiro objetivou, indubitavelmente, pacificar as relações sociais e outorgar às partes segurança e previsibilidade jurídicas*. Inadmissível, assim, que a aplicação de um novo precedente desencadeie o efeito inverso. A "prevalência do negociado sobre o legislado" somente se generaliza no ordenamento positivo brasileiro com a entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017, que acresceu à CLT o §3º do art. 8º e os seus arts. 611-A e 611-B, estabelecendo a atuação do princípio da "intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" e traçando limites e temas em que admitida a negociação coletiva em patamares tutelares inferiores àqueles previstos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Destarte, compreende-se que a validade das negociações coletivas (e o seu alcance) deve ser aferida caso a caso - notadamente à luz do direito social em discussão (e sua natureza jurídica). Quanto aos intervalos, a redução somente era admitida à época dos fatos em havendo autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 71, §3º, da CLT). Desse modo, entende-se não haver violação ao precedente vinculante do E. STF, seja porque a hipótese admite a "superação para a frente" do precedente anterior, seja porque razoável e proporcional é a aplicação ao caso do "juízo de conformidade". Recurso ordinário a que se nega provimento.

Inconformadas com a r. sentença de primeiro grau, complementada por decisão de embargos de declaração (ID. 30f217b), e que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

A reclamada, com as razões objeto do ID. 68d41bc, insurge-se contra os seguintes pontos da sentença: intervalos intrajornada e intersemanais, feriados, diferenças salariais decorrentes da promoção, além da concessão da justiça gratuita ao reclamante.

Custas processuais e depósito recursal corretamente recolhidos (ID. 2a1ca67 e 8947413).

O reclamante, adesivamente e com as razões objeto do ID. 139b92d, discorda do tópico do julgado que versou sobre as horas extras.



Contrarrrazões foram juntadas pelo reclamante (ID. 69b4118) e pela reclamada (ID. 21cec05).

Dispensada a manifestação do MPT, nos termos do artigo 111 do RI deste Tribunal.

Foi determinada a suspensão da tramitação deste processo até o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria relativa ao Tema 1.046, o que ocorreu por meio da decisão proferida em 02/06/2022, circunstância que ensejou a retomada do seu curso (ID. cf7f8c7).

É o relatório.

VOTO

(1.) ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso ordinário da reclamada, preenchidos que foram os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Por outro lado, não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante, tampouco das contrarrrazões por ele apresentadas, por intempestivos.

A consulta processual por meio da aba "expedientes" no sistema PJE Processo Judicial Eletrônico denota que o reclamante foi intimado em 20/09/2023 (quarta-feira) para contrarrazoar o recurso interposto pela reclamada, de forma que, iniciando-se a contagem do prazo processual de 8 dias úteis para apresentação das contrarrrazões e interposição do recurso adesivo, o prazo final venceu em 02/10/2023. Dessa forma, claramente intempestivo o recurso adesivo por ele interposto em 04/10/2023, além das contrarrrazões, também apresentadas no dia 04/10/2023.

(2.) DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO:

O reclamante trabalhou para a reclamada de 22/04/2002 a 11/02/2014, quando foi dispensado sem justa causa. Exercia a função de "operador de máquina deformadora", mediante a remuneração última de R\$ 4.360,40.



(3.) INTERVALOS INTRAJORNADA:

A reclamada insurgiu-se a condenação ao pagamento de intervalos. Sustenta que o reclamante usufruiu de 30 minutos de intervalo, conforme previsão em acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato da categoria. Acrescenta que essa redução do intervalo ocorreu *"a pedido dos próprios empregados em seu benefício para que pudessem encerrar a jornada laboral diária antecipadamente, cujo intuito era a dedicação ao próprio desenvolvimento pessoal, participação familiar, frequência em cursos, escolas, etc"*. Invoca o §1º do artigo 611 da CLT, aduzindo que a Portaria nº 42/2007, que teve vigência no período de 28/03/2007 a 19/05/2010, autorizou expressamente a redução do intervalo por meio de norma coletiva. Sucessivamente, pretende que a condenação seja limitada aos minutos suprimidos, sem reflexos. Requer, por derradeiro, *"a observância da incidência dos descontos legais e a compensação do que já foi pago, nos termos do artigo 767 da CLT, ou a dedução das verbas já quitadas sob o mesmo título"*.

A r. sentença de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras intervalares em razão da não concessão integral do repouso para alimentação e descanso previsto no art. 71, *caput*, da CLT, negando validade jurídica à negociação coletiva setorial que autorizou a redução intervalar para 30 minutos, com amparo no entendimento sedimentado pelo C. TST na Súmula nº 437, item II, que assim dispõe:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

A discussão, no caso em estudo, ***cinge-se ao período de 09/05/2009 (início do período não prescrito) a 23/07/2012***, objeto da negociação coletiva (cuja juridicidade se questiona).

É certo que o E. STF, em sessão plenária realizada em 02/06/2022, ao julgar o mérito do Tema 1046, de repercussão geral reconhecida nos autos do RE-Ag 1.121.633/GO, fixou tese jurídica vinculante segundo a qual *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que*



respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

ID. 61c9902 - Pág. 4

Todavia, compreende-se que *nesse caso* a matéria recursal deve ser analisada com fulcro na normatização e precedentes jurisdicionais aplicáveis à época dos fatos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* consagrado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

De início, destaque-se que a retrocitada Súmula nº 437, item II, do C. TST, cuja *ratio decidendi* restou superada pela tese firmada no exame do Tema 1.046 da repercussão geral do E. STF, possui a natureza jurídica de "precedente", nos exatos termos do que dispõe o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº 39, de 15.03.2016, do C. TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicação ao Processo do Trabalho. Noutras palavras, tem-se que em relação à matéria em debate houve a *superação total da orientação fixada no padrão decisório anterior* - qual seja, o precedente definido pela Corte Superior Trabalhista-, fenômeno conhecido como *ov erruling*.

O E. STF, ao fixar a tese da validade da negociação coletiva setorial que envolve a limitação de direitos trabalhistas sem explicitação de vantagens compensatórias, respeitados os direitos absolutamente indispensáveis, *não estabeleceu nenhum critério de modulação temporal*. E nem seria viável que o fizesse, haja vista que a tese ostenta grande amplitude jurídica, aplicável que é a todo e qualquer tipo de negociação coletiva, envolvendo quaisquer modalidades de direitos individuais ou coletivos. Referida circunstância, todavia, não impede que o Órgão Jurisdicional inferior, em sede de controle difuso de constitucionalidade, delimite o campo de aplicabilidade temporal do novo precedente em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações econômico-sociais, possibilidade que vem expressa no CPC de 2015, que introduziu o sistema de precedentes em nosso ordenamento processual.

O art. 489, §1º, IV, do CPC, que trata dos elementos essenciais da sentença, dispõe que *"Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Já o §2º do citado artigo dispõe que No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão"*.

Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>

Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021

Número do documento: 24112714474668100000125802094



Por sua vez, dispõem os §§ 3º e 4º do art. 927 do CPC:

§3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

ID. 61c9902 - Pág. 5

§4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

No bojo do controle ou abstrato de constitucionalidade, regra geral, a decisão que acolhe o pedido e declara a constitucionalidade de uma determinada norma possui natureza declaratória. E isso porque, em tese, não traz inovação na ordem jurídica pré existente. Os efeitos da decisão se produzem *ex tunc*, já que se presume que a norma é constitucional desde o seu nascimento. De igual modo, admite-se a retroatividade do que se convencionou chamar de "*interpretação conforme a Constituição da República*", em exame de recurso extraordinário com transcendência.

Todavia, é cabível a modulação dos efeitos dos pronunciamentos da Corte Constitucional em situações excepcionais, em observância estrita à dicção do retrocitado §4º do art. 927 do CPC de 2015, ***dado que a adoção do sistema de precedentes pelo sistema processual brasileiro objetivou, indubitavelmente, pacificar as relações sociais e outorgar às partes segurança e previsibilidade jurídicas.*** Inadmissível, assim, que a aplicação de um novo precedente desencadeie o efeito inverso.

Luís Roberto Barroso reconhece a excepcionalidade da situação quando a matéria envolve ampla controvérsia judicial:

(...) é possível especular que em uma hipótese na qual haja ocorrido ampla controvérsia judicial acerca da constitucionalidade de determinado dispositivo - com sua inaplicação em larga escala - se possa estabelecer uma eficácia puramente prospectiva da decisão ou de algum outro modo restringir seus efeitos, com base no mesmo tipo de raciocínio ponderativo

Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>

Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021

Número do documento: 24112714474668100000125802094



previsto naquela norma, levando-se em conta a segurança jurídica ou excepcional interesse social.

E reportando a existência de diversos precedentes do próprio E. STF,

arremata:

(...) é perfeitamente possível que uma norma tida como constitucional em ação direta ajuizada para esse fim não deva ser aplicada a determinada situação concreta submetida à apreciação judicial. Isso ocorrerá, por exemplo, quando sua incidência provoque um resultado indesejado pelo

ID. 61c9902 - Pág. 6

sistema constitucional, assim como quando violar o próprio objeto que vise a tutelar ou o fim que pretenda promover. Nessas hipóteses, os efeitos 'erga omnes' e vinculantes da declaração de constitucionalidade deverão ser temperados 'cum grano salis', sujeitando-se à ponderação com outros bens e valores, tendo como medida o princípio instrumental de interpretação que é a razoabilidade. (BARROSO, Luís Roberto. "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro". São Paulo: Editora Saraiva, 7ª edição, p. 288-290).

Alexandre Luiz Ramos, em artigo recente, trata igualmente do "juízo de conformidade", ou seja, dos cuidados que se deve adotar para a aplicação da tese vinculante ante o caso concreto:

O efeito vinculante das decisões do STF, em controle concentrado ou difuso, pela sistemática de repercussão geral, impõe a todos os órgãos do Poder Judiciário a obrigação de aplicar a tese fixada (qualificada força impositiva e obrigatória - Tema RG 733), dando racionalidade ao sistema judicial, e realizando, ainda, as garantias da primazia da Constituição e dos princípios da isonomia, eficiência, razoável duração do processo, liberdade de fazer escolhas orientadas pelo direito, entre outros. Por isso, as teses fixadas pelo STF impõem uma pauta de conduta para todo o Poder Judiciário, que deve fazer juízo de conformidade da tese fixada com o caso concreto. Este juízo de conformidade é tanto mais preciso quanto mais exata for a tese, colocando em xeque, em alguns casos, a metodologia

Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>

Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021

Número do documento: 24112714474668100000125802094



minimalista. (RAMOS, Alexandre Luiz. "O conceito de 'direito absolutamente indisponível' contido no Tema 1046 da Repercussão Geral". 30.09.2022).

https://www.juscatarina.com.br/2022/09/30/o-conceito-de-direitoabsolutamente-indisponivel-contido-no-tema-1046-da-repercussao-geralpor-alexandre-luiz-ramos/#_ftn6

Luiz Guilherme Marinoni adverte que mesmo nos países que tradicionalmente adotam o sistema de *common law* - apesar de a revogação de um precedente significar que a tese nele enunciada estava equivocada ou se tornou incompatível com os novos valores ou com o próprio direito, ou seja, que os seus efeitos são retroativos-, admite-se em determinadas situações a figura do *prospective overruling*, ante a "*plena consciência de que a retroatividade de uma decisão que substitui precedente que, por certo período de tempo, pautou e orientou a conduta dos jurisdicionados é tão injusta quanto a perpetuação do precedente judicialmente declarado injusto*". (MARINONI, Luiz Guilherme. "Precedentes Obrigatórios". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 419-420).

Especificamente sobre a "superação para frente" dos precedentes, lecionam Marinoni, Arenhardt e Mitidiero:

ID. 61c9902 - Pág. 7

A possibilidade de superação do precedente coloca em evidência a necessidade de proteção da confiança daqueles que o tinham em consideração para fazer as suas escolhas socioeconômicas e da manutenção da igualdade de todos perante a ordem jurídica. É que a mudança do precedente não pode causar surpresa injusta nem ocasionar um tratamento não isonômico entre pessoas que se encontram temporalmente em situações idênticas ou semelhantes.

[...]

É por essa razão que o art. 927, §3º, CPC, permite a superação apenas para a frente do precedente, isto é, apenas com eficácia prospectiva nada obsta, aliás, que seja marcado outro termo que não a prolação da decisão para que a alteração do precedente ocorra ('prospective overruling'). O art. 927, CPC, alude ao "interesse social" como elemento viabilizador da possibilidade de superação para frente do precedente. Esse conceito, porém, só pode ser compreendido como o interesse de se manter o respeito ao princípio da igualdade sincrônica e diacronicamente. No caso de necessidade de superação apenas para a frente do precedente, além da

Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>

Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021

Número do documento: 24112714474668100000125802094



proteção da segurança e da igualdade, a modulação dos efeitos deve levar em consideração a maior ou menor densidade das normas aplicadas para resolução do caso ou da questão jurídica e a maior ou menor abertura semântica do texto empregado na redação legislativa, Quanto menor a densidade normativa (por exemplo, princípio), maior a confiança na sua concretização judicial. Quanto maior a abertura semântica (por exemplo, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados), maior a confiança na sua concretização judicial. São critérios que podem colaborar na outorga de eficácia "ex nunc" à mudança do precedente. Com a superação para frente do precedente, todas as ações ajuizadas com base no precedente - até a data de sua alteração - devem continuar sendo julgadas pelo precedente superado, porque do contrário há irretroatividade normativa e ofensa à segurança jurídica. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. "Código de Processo Civil Comentado". 5ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1055-1056).

À vista da **amplitude e abstração da tese jurídica fixada no Tema 1.046 do STF** e da autorização contida no art. 927, §§ 3º e 4º, do CPC, urge que em relação à questão que envolve a redução intervalar haja a adoção do *prospective overruling*, em nome da segurança jurídica e da isonomia de tratamento entre as empresas e as categorias profissionais, da razoabilidade e da ponderação.

Vejamos. Quanto à redução intervalar por meio de negociação coletiva, tem-se que durante longo período de tempo a jurisprudência trabalhista dominante, calcada no precedente firmado pelo TST (Súmula nº 437, II), **sustentou reiteradamente a sua invalidade**. Durante anos e anos, portanto, esse Tribunal Regional do Trabalho e os demais Pretórios Trabalhistas decidiram no sentido de que referida redução somente seria admissível quando por ato do Ministério do Trabalho e Emprego o

ID. 61c9902 - Pág. 8

estabelecimento atendesse *"integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares"*, nos exatos termos do §3º do art. 71 da CLT.

A decantada "prevalência do negociado sobre o legislado" somente se generaliza no ordenamento positivo brasileiro com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o §3º do art. 8º e os seus arts. 611-A e 611-B, estabelecendo a atuação do princípio da *"int*



ervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" e traçando limites e temas em que admitida a negociação coletiva em patamares tutelares inferiores àqueles previstos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

E em relação aos intervalos intrajornada foi a *"lei da reforma trabalhista"* que introduziu a possibilidade de redução pela via da negociação coletiva, consoante inteligência do §5º do art. 71 da CLT. Até então, como dito alhures, prevalecia na jurisprudência do TST o entendimento sedimentado no item II da Súmula nº 437, ***no sentido da invalidade de ACT ou CCT contendo cláusula dessa natureza, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança.*** Aliás, foi também com a vigência da Lei nº 13.467/2017 que o ordenamento positivo passou a estabelecer que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (par. único do art. 611-B da CLT, introduzido pela "reforma").

Destarte, compreende-se que a validade das negociações coletivas (e o seu alcance) deve ser aferida caso a caso - notadamente à luz do direito social em discussão (e sua natureza jurídica). Quanto aos intervalos, a redução somente era admitida à época dos fatos em havendo autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 71, §3º, da CLT), o que aparentemente não se tem no caso presente.

Com esses fundamentos - entende-se não haver violação ao precedente vinculante do E. STF, seja porque a hipótese admite a "superação para a frente" do precedente anterior, seja porque razoável e proporcional é a aplicação ao caso do "juízo de conformidade".

Por fim, considerando que o período objeto da condenação é anterior a 11/11/2017 (início da vigência da Lei nº 13.467/2017), é devido o pagamento integral do intervalo intrajornada violado, ou seja, uma hora diária acrescida do adicional e reflexos, em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 437 do C. TST. Ressalte-se que o MM. Juízo de primeiro grau já autorizou a *"dedução mês a mês de todos os valores comprovadamente já pagos a idênticos títulos, desde que os documentos já estejam nos autos, sendo vedada a juntada de documentos em liquidação de sentença"*.

ID. 61c9902 - Pág. 9

Nego provimento ao recurso da empregadora e mantenho a r. sentença de origem.

Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>

Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021

Número do documento: 24112714474668100000125802094



(4.) INTERVALOS INTERSEMANAIS:

O julgado não comporta nenhum reparo também quanto ao intervalo em destaque.

Com efeito. Tendo em vista a comprovação pelo autor, a partir dos registros dos cartões de ponto, da existência de oportunidades em que o aludido intervalo de 35 horas não fora respeitado, inquestionável é o seu direito ao recebimento do tempo suprimido, com o respectivo adicional e seus reflexos, segundo entendimento sedimentado pelo TST por intermédio da OJ nº 355 da SDI-I, e também por este Regional na forma da Súmula nº 50, não representando mera infração administrativa, como alegado no recurso.

Ademais, é certo que o magistrado de primeiro grau considerou fidedignas as informações constantes dos cartões de ponto quanto à frequência ao trabalho.

Mantenho, assim, o decidido.

(5.) FERIADOS:

A reclamada discorda da condenação ao pagamento dos feriados, de forma dobrada, que coincidiram com os sábados, cuja compensação foi realizada previamente ao longo da semana. Afirma que a compensação dos feriados que coincidiam com os sábados compensados *"era realizada nos chamados dias "ponte de feriado" quando há um dia útil entre um feriado e um sábado"*. Sustenta que essa forma de compensação de horas era totalmente regular e prevista em instrumento coletivo. Argumenta que o autor não logrou demonstrar *"nenhum feriado coincidente com o sábado durante o período imprescrito que não tivesse sido pago ou compensado pela empresa"*.

Razão lhe assiste.

É incontroverso nos autos que havia acordo para compensação semanal de horas, de modo que o excesso diário de segunda à sexta-feira era compensado mediante folga no sábado.

Todavia, com a devida *venia* ao entendimento adotado pelo MM. Juízo de primeiro grau, verifica-se que o reclamante não logrou demonstrar em réplica que não houve a compensação de feriado que tenha coincidido com o sábado. Isso porque, em réplica, o autor limitou-se a apontar que *"o Feriado de Corpus Christi em 2013 foi dia 30 de maio de 2013 (quinta-feira) consoante o Controle de Frequência (FLS. 547) não sofre emenda com a sexta-feira dia 31 de maio de 2013 dia em*



que o trabalho foi normal". Assim, considerando que o reclamante não se desvencilhou do ônus que lhe competia, por ter deixado de apontar feriado que coincidia com o sábado, o pedido deve ser julgado improcedente.

Provejo, pois, o recurso, para excluir da condenação o pagamento dos dias feriadados coincidentes com a compensação.

(6.) DIFERENÇAS POR PROMOÇÃO:

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o cargo de "operador preparador de máquina deformadora" e de "preparador líder de produção" a partir de outubro de 2011. Sustenta que em outubro de 2011, houve alteração da nomenclatura do cargo ocupado pela reclamante, não tendo ocorrido qualquer modificação nas atividades exercidas, tampouco nas atividades atribuídas à autora

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme constou da sentença: *"às fls. 356/357 dos autos, encontra-se anexo o documento relativo à descrição do cargo de operador de máquina deformadora, havendo um item denominado "autoridade do cargo", onde é especificada a responsabilidade funcional do colaborador. Já às fls. 353/355, encontra-se a descrição do cargo de Preparador de Líder de Produção, onde se verifica que a autoridade do cargo diverge do operador preparador, sendo o líder responsável também pela distribuição das tarefas, por dar disposição correta para IMI's e por definir ações referentes a plano de ação de qualidade, tarefas estas que, irremediavelmente, implica em maior responsabilidade e conhecimento técnico. Com efeito, consta ainda no aludido documento, que para exercer o cargo de líder, o funcionário teria que ter experiência de dois anos como preparador de máquinas III, o que apenas reforça a maior capacitação técnica e o grau de responsabilidade da nova função exercida pelo reclamante".*

Assim, a contrário do alegado pela recorrente, a prova produzida demonstra que não houve apenas alteração da nomenclatura do cargo ocupado, mas sim que o autor assumiu função hierarquicamente superior, portanto, foi promovido, sem, contudo, receber a contrapartida compatível com suas novas atribuições e responsabilidades, fazendo jus às diferenças salariais postuladas.

Não se pode admitir que o empregado seja promovido para função superior sem que haja um aumento em seu salário, sob pena de locupletamento ilícito por parte da



empregadora.

ID. 61c9902 - Pág. 11

Diante disso, nada a modificar na sentença recorrida.

Nego provimento, pois.

(7.) REFLEXOS:

Mantida a sentença no tocante aos intervalos intrajornada e interjornadas, além das diferenças salariais decorrentes da promoção, devidos são os reflexos, pois o acessório segue a mesma sorte do principal.

(8.) JUSTIÇA GRATUITA:

Registro, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada em 09/05/2014, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Portanto, a legislação aplicável à hipótese dos autos dispõe que a justiça gratuita é concedida a todo cidadão que comprove seu estado de miserabilidade, independentemente de estar representado em juízo por profissional liberal, sendo que seus benefícios abrangem a isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais, conforme disposições previstas no § 3º do artigo 790 da CLT e na Lei nº 1.060/1950.

Para tanto, bastava a comprovação do estado de miserabilidade da parte, o qual pode ser demonstrado com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mediante a apresentação de declaração pessoal do trabalhador de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Observe-se que o autor declarou, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo e que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (ID. 426efc5), atendendo, assim, às disposições previstas na Lei nº 1.060/1950, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.115/1983, valendo destacar que seu valor probante não restou elidido. Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos legais acima referidos, faz jus o autor aos benefícios da justiça gratuita.

Rejeito.

(9.) PREQUESTIONAMENTO:

Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>
Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021
Número do documento: 24112714474668100000125802094



Quanto ao prequestionamento, registro não violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais quaisquer, como tampouco os verbetes de jurisprudência mencionados nos autos.

ID. 61c9902 - Pág. 12

Dispositivo

Ante o exposto, decido **não conhecer** do recurso adesivo de --- (reclamante), **conhecer** do recurso ordinário de --- BRASIL LTDA. (reclamada) e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim e efeito de afastar a condenação relativa aos feriados; nos termos da fundamentação, mantendo inalterada, no mais, a r. sentença de origem.

Para os efeitos da Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST, mantenho o valor arbitrado na origem.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 18 de fevereiro de 2025, conforme Portaria GP nº 005 /2023.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador Marcos da Silva Porto (Relator), Exma. Sra. Juíza Regiane Cecilia Lizi (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador João Alberto Alves Machado, em férias) e Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Regis Laraia (Presidente Regimental).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Compareceu para sustentar oralmente pelo recorrente --- BRASIL LTDA., a Dra. CLÁ UDIA FINI.



ID. 61c9902 - Pág. 13

MARCOS DA SILVA PÔRTO
Desembargador Relator

50

Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>
Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021
Número do documento: 24112714474668100000125802094



Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA PORTO - 24/02/2025 09:15:14 - 61c9902
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24112714474668100000125802094>
Número do processo: 0001008-19.2014.5.15.0021
Número do documento: 24112714474668100000125802094

